



PARECER

TC-004717.989.19-8

Prefeitura Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara e João Batista Damy Correa Junior.

Períodos: (01-01-19 a 06-02-19; 22-02-19 a 17-10-19) e (07-02-19 a 21-02-19; 18-10-19 a 31-12-19).

Advogado(s): Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Renato de Castro da Silva (OAB/SP nº 302.804), Sérgio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Vitor Marques (OAB/SP nº 391.792) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-21.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO ELEVADO. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. BAIXA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. IRREGULARIDADE COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 0,08%	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,17%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, Inciso III)	27,51%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,60%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Araçariguama, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 26/10/2021

GCDR-41

44 TC-004717.989.19-8

Prefeitura Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara e João Batista Damy Correa Junior.

Períodos: (01-01-19 a 06-02-19; 22-02-19 a 17-10-19) e (07-02-19 a 21-02-19; 18-10-19 a 31-12-19).

Advogado(s): Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Renato de Castro da Silva (OAB/SP nº 302.804), Sérgio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Vitor Marques (OAB/SP nº 391.792) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-21.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO ELEVADO. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. BAIXA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. IRREGULARIDADE. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba –



C.M.A.

EL N.º 13

UR/9, que na conclusão do relatório (Evento 80.37) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ O Responsável pelo Sistema não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal; ausência de emissão de relatórios estruturados;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Apontamentos que denotam carência de condições efetivas para a adequada formulação das Políticas Públicas do Município;
- ✓ elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Existência de déficit financeiro;
- ✓ indevido cancelamento de Restos a Pagar processados;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Ausência de liquidez;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Divergências na contabilização;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Depósitos insuficientes; inconsistências na contabilização;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS;
- ✓ atrasos nos recolhimentos dos encargos (INSS e RPPS);
- ✓ o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- ✓ Pagamento parcial dos acordos junto ao RPPS;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Cargo em comissão desprovido das características da espécie; informações não remetidas ao Sistema Audesp – Fase III;

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- ✓ Contratações excessivas não justificadas; contratação injustificada de agentes de vetores;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Apontamentos diversos que denotam fragilidade no setor correspondente;

B.3.1. CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- ✓ Prestação de serviços públicos sem prévia licitação ou formalização da dispensa;



B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Desatendimento à cronologia;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO)

- ✓ Déficit de vagas e falta de atendimento no Ensino Infantil (creche); medidas saneadoras insuficientes;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ Ausência de manutenção de próprios municipais, inclusive acerca dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios;
- ✓ estrutura/equipamentos inadequados;

C.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (FORNECIMENTO DE MATERIAL, LIVROS E UNIFORME ESCOLAR)

- ✓ Irregularidade remanescente;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Apontamentos diversos que denotam fragilidade de estrutura no setor;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Comprometimento da transparência, dificultando a participação popular na gestão das políticas públicas;

G.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Inconsistências nas informações transmitidas;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Potencial não atingimento de metas;

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES



- ✓ Presença de protocolados denotando irregularidades;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

1.3. CONTRADITÓRIO

Os responsáveis pelas contas foram devidamente notificados, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 89.1, DOE de 11-12-2020), porém apenas um deles apresentou esclarecimentos (Evento 145).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 156).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido à falta de efetividade do Controle Interno (A.1.1), insatisfatório planejamento municipal (A.2), desequilíbrio financeiro com cancelamento indevido de restos a pagar processados (B.1.1 e B.1.3), divergências na contabilização da dívida de longo prazo (B.1.4), insuficiente pagamento de precatórios (B.1.5), cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento (B.1.9), excesso de contratações temporárias (B.1.9.1), quebra da ordem cronológica de pagamentos (B.3.2), déficit de vagas no ensino infantil (C.1), desatendimento ao parâmetro de qualidade operacional do Ensino (C.2 e C.2.1), insuficiente gestão da rede pública municipal de Saúde (D.2), falta de fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Audesp (G.2) e inobservância das Instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas (H.2).

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos



tratados nos itens *B.1.6, B.1.6.1, E.1, F.1, G.3 e H.1* (Evento 161).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCE-SP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2020]: 22.860

Área territorial [2020]: 145,204
km²

IDEB [2019]: 6,3

PIB [2018]: R\$ 3,27 bi

PIB Per Capita [2018]:
R\$ 149.668,66

IDHM Longevidade [2010]: 0,814

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	C	C+
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	C	B	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B+	B	C
i-Gov-TI	B	B	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a avaliação geral (conceito “C”, baixo nível de adequação), com melhora na Gestão Fiscal, mas piora nos setores da Saúde, Meio Ambiente e Governança de TI. Seis das sete dimensões receberam a nota mínima segundo os critérios adotados por este Tribunal de Contas.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Araçariguama.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2019 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 0,08%</i>	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,17%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,51%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,60%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento <u>parcial</u> de encargos sociais.
O Município <u>não quitou</u> os precatórios judiciais. Não houve requisitórios de baixa monta no período.

Os dados do quadro acima indicam que o Executivo de Araçariguama cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.



Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças, incluindo elevado déficit financeiro, insuficiente pagamento de precatórios e recolhimento parcial de encargos sociais que comprometem as contas em análise.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

O Município registrou superávit orçamentário de R\$94 mil (noventa e quatro mil reais), equivalente a 0,08% da receita arrecadada. No entanto, trata-se de um resultado modesto, que não é capaz nem ao menos de minimizar o desequilíbrio nas contas municipais, construído pelos sucessivos déficits orçamentários dos últimos exercícios.

De fato, o déficit financeiro apurado ao final do exercício foi de R\$16,507 milhões (dezesseis milhões, quinhentos e sete mil reais), valor que representa 54 dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida¹. Houve uma redução de 14% na insuficiência financeira em relação ao ano anterior, mas apesar da ligeira melhora, o déficit financeiro continua ainda muito acima do limite usualmente tolerado por esta Corte de Contas.

Além disso, o resultado financeiro foi beneficiado muito mais pelas variações ativas decorrentes do indevido cancelamento de restos a pagar processados e não processados², realizados sem justificativas suficientes para suportá-los, do que pelo resultado orçamentário em si, que constituiu valor bastante diminuto.

A esse respeito, inclusive, a equipe técnica anota o ingresso de Representações neste Tribunal de Contas, dando conta sobre falta de pagamentos a credores da Prefeitura e consequente quebra da ordem cronológica de pagamentos, sem justificativas plausíveis publicadas no Diário Oficial, ao contrário do que preceitua o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

¹ A Receita Corrente Líquida em dez/2019 foi de R\$110,715 milhões, equivalente a R\$303 mil por dia.

² Cancelamento de R\$1.542.442,62 de restos a pagar processados e R\$1.062.220,94 não processados



Tal fato caracteriza ofensa aos princípios da Legalidade e da Impessoalidade, ao passo que privilegia alguns fornecedores em detrimento de outros, bem como evidencia a indisponibilidade financeira da Prefeitura.

Dessa forma, a Prefeitura encontrava-se, ao final do exercício, em situação de iliquidez frente aos compromissos de curto prazo, dispondo de apenas R\$0,28 para cada R\$1,00 exigível.

A avaliação do IEG-M também refletiu o desequilíbrio das contas, posto que a nota atribuída à gestão fiscal foi “C+” (em fase de adequação), que representa uma ligeira melhora com relação ao ano anterior, mas ainda assim continua sendo um resultado insatisfatório.

A propósito, todos os outros setores avaliados no IEG-M obtiveram a nota mínima segundo os critérios adotados por este Tribunal (nota “C” – baixo nível de adequação), inclusive o setor de Planejamento, este pelo terceiro ano consecutivo. Isso indica falta de efetividade na aplicação dos recursos do Município, o que agrava o quadro de desequilíbrio financeiro.

Recomendo, assim, à Origem que aprimore o setor de

Outras impropriedades de natureza econômico-financeira corroboram para o entendimento de desequilíbrio e contribuem para o juízo desfavorável à aprovação das contas: o insuficiente depósito de **precatórios** e o recolhimento parcial de **encargos sociais**.

2.4.2. PRECATÓRIOS

A Prefeitura está enquadrada no regime ordinário de pagamento de precatórios. Significa dizer que deve quitar a totalidade do mapa apresentado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP no exercício anterior.

No entanto, do total de precatórios de R\$1.557.988,42 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) apresentados para pagamento em 2019, a equipe técnica constatou o pagamento de apenas R\$25 mil (vinte e cinco mil reais).

A Prefeitura declarou não ter sido possível obter a certidão de suficiência de depósitos junto ao TJ-SP, restando assim inequivocamente



caracterizado o descumprimento ao artigo 100, §5º da Constituição Federal.

A equipe técnica também apontou que a Prefeitura não contabilizou o mapa de precatórios recebido em 2019 para pagamento em 2020, no valor de R\$865.187,77 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), além de não ter informado o valor ao Sistema Audesp.

Determino à Prefeitura de Araçariguama que quite o mapa de precatórios recebido até o final do exercício enquanto estiver enquadrada no regime ordinário de pagamentos, bem como corrija os registros nas demonstrações contábeis da Prefeitura e no Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

2.4.3. ENCARGOS SOCIAIS

A Prefeitura deixou de recolher, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, as contribuições previdenciárias referentes às competências 05 e 12/2019. Os valores foram inscritos em restos a pagar e não foram quitados pela Prefeitura até a data da fiscalização, realizada apenas no final do ano de 2020. Também não foram incluídos em nenhum termo de parcelamento.

Além disso, a equipe técnica registrou atrasos nos recolhimentos das demais competências aos RPPS. A maioria dos recolhimentos destinados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS também foram igualmente realizados em atraso, gerando prejuízos ao erário pela incidência de juros e multas.

E mais, nos quatro acordos de parcelamento que a Prefeitura possui com o RPPS (Acordos nº 558/2017, nº 568/2017, nº 569/2017 e nº 182/2009), foram pagas apenas 8 das 12 parcelas devidas no exercício, em cada um deles.

Como consequência da inadimplência de recolhimento de encargos sociais, a Prefeitura não possui Certificado de Regularidade



Previdenciária – CRP desde janeiro de 2018, o que implica em uma série de restrições ao ente, entre elas a impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias da União e a obtenção de empréstimos em instituições financeiras federais.

Em sua defesa a Origem alega falta de recursos para os pagamentos, o que apenas confirma o desequilíbrio financeiro do Executivo Municipal e a apropriação indevida de recursos do Fundo de Previdência local para pagamento de despesas correntes da Prefeitura.

Determino à Origem que efetue os recolhimentos previdenciários de maneira tempestiva, evitando novos parcelamentos, assim como cumpra os acordos já realizados com o Instituto de Previdência Local.

2.5. IMPROPRIEDADES QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES

2.5.1. ENSINO

Ao final de 2019, o Município tinha uma demanda não atendida de 85 vagas nas creches da rede pública e não oferecia o serviço de berçário (crianças de zero a um ano). Em sua defesa, a Origem alega que zerou o déficit com a inauguração da Creche do Jardim, fato que deverá ser verificado em roteiros futuros.

De outro lado, a Prefeitura não apresentou justificativas ou medidas corretivas para diversos outros apontamentos, com destaque para turmas com tamanho inadequado segundo os parâmetros recomendados pelo Conselho Nacional de Educação – CNE³, falta de instalações necessárias ao aprendizado (laboratórios ou salas de informática com computadores, bibliotecas, salas de leitura) e baixo percentual de alunos cursando período integral.

Na inspeção “in loco” das escolas, o relatório fotográfico da equipe técnica (Fls. 25/31 do Evento 80.37) evidencia a precariedade das instalações físicas dos espaços destinados ao acolhimento das crianças do Município, com evidente descaso quanto à manutenção dos prédios e

³ Limite de 13 alunos para creches; 22 alunos para pré-escolas; 24 alunos para os anos iniciais do ensino fundamental e 30 alunos para os anos finais. Mínimo de 30 m² para turmas de creche e pré-escola; 1,875 m² por aluno dos anos iniciais do ensino fundamental e 1,5 m² por aluno dos anos finais.



equipamentos utilizados, e até quanto à limpeza, asseio e segurança dos ambientes.

Tais problemas podem ter influenciado negativamente no aprendizado dos alunos, tendo em vista que as turmas dos anos finais do Ensino Fundamental não atingiram a meta projetada pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica em nenhuma das provas realizadas, desde 2007, apresentando apenas singela evolução ao longo dos anos.

Município *	IDEb Observado								Metas Projetadas							
	2005 *	2007 *	2009 *	2011 *	2013 *	2015 *	2017 *	2019 *	2007 *	2009 *	2011 *	2013 *	2015 *	2017 *	2019 *	2021 *
ARAÇARIGUAMA	4,2	4,2	5,9	4,4	3,8	5,8	6,3	6,3	4,3	4,7	5,6	5,3	5,6	5,9	6,1	5,4

Município *	IDEb Observado								Metas Projetadas							
	2005 *	2007 *	2009 *	2011 *	2013 *	2015 *	2017 *	2019 *	2007 *	2009 *	2011 *	2013 *	2015 *	2017 *	2019 *	2021 *
ARAÇARIGUAMA	3,9	3,3	3,9	4,0	4,5	4,4	4,5	4,9	4,0	4,1	4,8	4,5	5,2	5,4	5,7	5,9

(Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>)

Isso demonstra que a mera destinação de dotação não basta para garantir a qualidade dos serviços prestados à população, sendo necessária uma administração eficiente e planejada para melhor uso dos escassos recursos de que dispõem os Municípios. Recomendo à Origem que reavalie seus investimentos no setor de Ensino, visando o efetivo aprendizado dos alunos.

2.5.2. QUADRO DE PESSOAL

A equipe técnica constatou que foram nomeados 137 servidores para cargos comissionados de Coordenador que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser ocupados por servidores efetivos, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Analizando as atribuições dos cargos, definidas nas Leis Complementares Municipais nº 103/2011 e nº 111/2013, entendo que evidenciam funções burocráticas e corriqueiras, bem como não vislumbro o vínculo de confiança com a autoridade nomeante, característica peculiar aos cargos em comissão.

Além disso, não há exigência de ensino superior para provimento. A esse respeito, cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme



delineados pela Carta Magna em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições⁴.

Ante o exposto, determino que Executivo se ajuste ao teor do artigo 37, II, e, V, da Constituição Federal e promova revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal, no que se refere aos cargos comissionados de Coordenador.

Ainda no setor de recursos humanos, a equipe técnica reporta que a Prefeitura não vem alimentando o Sistema Audesp – Fase III com as informações referentes ao quadro de pessoal e folha de pagamento, prejudicando os trabalhos da Fiscalização. Determino ao atual gestor que forneça tempestivamente todas as informações requisitadas nas Instruções deste Tribunal.

2.5.3. CONTRATAÇÕES POR PERÍODO DETERMINADO

Na análise da composição do quadro de servidores, chama atenção o elevado número de professores admitidos por contratos temporários. São 253 profissionais contratados por tempo determinado, contra 181 servidores efetivos, proporção incompatível com a regra constitucional de realização de concurso público.

A Origem alega que o Município possui 96 professores afastados. Mas além desse número ser inferior à metade do total de contratados no período, a alegação carece de documentação comprobatória individualizada e que justifique o elevado número de contratações.

Além disso, a prática é costumeira no Município pelo menos desde o exercício de 2016. Segundo a instrução, o Executivo admitiu 206 professores sob contratos por tempo determinado em 2016. Em 2017 foram

⁴ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



218. E em 2018 foram 257.

Resta evidente, portanto, que não há necessidade *temporária* de excepcional interesse público nas contratações realizadas de modo sucessivo e em elevado número, porque evidenciam o caráter *permanente* da demanda pelos serviços prestados por esses profissionais, em ofensa ao art. 1º da Lei Municipal nº 46/1993 que regulamenta tais contratações.

Esse, inclusive, foi o entendimento da decisão exarada nos autos do TC-001254.989.18, que julgou ilegais os atos de admissão por tempo determinado do ano de 2016 do Executivo de Araçariguama.

Assim entendo que tais contratações são irregulares e configuram burla à regra da realização do concurso público prevista no art. 37, II da Constituição Federal.

Determino à Prefeitura de Araçariguama que providencie a substituição dos profissionais admitidos temporariamente por servidores efetivos, limitando as contratações temporárias às hipóteses previstas na legislação municipal.

A Câmara Municipal deverá ser oficiada, nos termos da Resolução nº 08/2020⁵, para ter ciência do fato e adotar medidas de sua competência.

2.5.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A instrução indicou que nenhuma das escolas e unidades de Saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. **Determino** à Prefeitura que providencie as adequações necessárias à emissão deste documento para todos os prédios públicos municipais.

Na área da Saúde, **recomendo** ao Executivo que adote a Estratégia de Saúde da Família, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, sendo de fundamental importância na saúde preventiva. Igualmente **recomendo** a ampliação de cobertura das vacinas que fazem parte do

⁵ Publicada no D.O.E de 12/12/2020



Programa Nacional de Imunizações – PNI.

A respeito do Controle Interno, a Prefeitura nomeou servidor efetivo para exercer a função de controlador, anteriormente ocupada por servidor comissionado. No entanto, tendo em vista que não houve emissão de relatórios periódicos, cumpre recomendar à Origem que adote providências voltadas ao aprimoramento do setor, visando uma atuação mais objetiva e eficiente.

Quanto à gestão ambiental, a Prefeitura não dispunha de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez de água, o que pode causar problemas agora em 2021, tendo em vista o período de estiagem que o Estado de São Paulo atravessa.

Recomendo à Prefeitura que atue na elaboração deste plano, bem como do Plano Municipal de Gestão Integrada de Recursos Sólidos (PMGIRS), do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde (PGRSS).

Finalmente, tendo em vista a avaliação insatisfatória obtida pelo Município no âmbito do IEG-M em todos os setores da gestão municipal, recomendo ao Executivo que revise as respostas fornecidas para identificar possíveis pontos de melhoria e adotar providências para o aprimoramento dos serviços prestados.

2.6. CONCLUSÃO

Acompanhado das Assessorias Técnicas e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações:

- Aprimore o setor de Planejamento;
- Adote medidas visando a manutenção do equilíbrio das contas e



envide esforços objetivando reduzir o passivo de curto prazo;

- Quite o mapa de precatórios recebido até o final do exercício enquanto estiver enquadrada no regime ordinário de pagamentos e corrija os registros nas demonstrações contábeis da Prefeitura e no Sistema Audesp (*determinação*);
- Recolha tempestivamente os encargos sociais devidos no exercício, inclusive os decorrentes de acordo de parcelamento com o RPPS (*determinação*);
- Aprimore os investimentos no setor de Ensino, visando o efetivo aprendizado dos alunos;
- Providencie os reparos e manutenções necessárias nas escolas públicas municipais;
- Promova adequações necessárias na legislação municipal e/ou no quadro de pessoal no que se refere aos cargos comissionados de *Coordenador* (*determinação*);
- Transmita ao Sistema Audesp Fase III todas as informações obrigatórias constantes nas Instruções do Tribunal de Contas (*determinação*);
- Providencie a substituição dos servidores admitidos por contratos temporários por servidores efetivos (*determinação*);
- Providencie a emissão do AVCB para todos os prédios públicos municipais (*determinação*);
- Adote a Estratégia de Saúde da Família e amplie a cobertura das vacinas que fazem parte do Programa Nacional de Imunizações;
- Aprimore o setor de Controle Interno;
- Elabore plano de medidas de contingência para períodos de estiagem, Plano Municipal de Gestão Integrada de Recursos Sólidos (PMGIRS), do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde (PGRSS);



- Inclua os dados do IEGM nos planejamentos futuros, objetivando tornar os investimentos mais eficientes para melhoria dos serviços ofertados;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Oficie-se a Câmara Municipal a respeito da irregularidade nas contratações temporárias abordadas no item 2.5.3 deste relatório e voto.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

plementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Tabatinga, relativas ao exercício de 2019, dando-se quitação ao responsável pelas contas, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Excluiu-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO - Presidente

SAMY WURMAN - Relator

00005621.989.19-3 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira,

orcamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Lincoln Pereira Fernandes.

Advogados: Alexandra Christina da Silva (OAB/SP nº 231.852), Odair Luiz (OAB/SP nº 359.549) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. QUADRO DE PESSOAL. NÚMERO DE SERVIDORES COMPATÍVEIS COM O PORTO DA CÂMARA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO AO COMUNICADO SDS nº 32/2015. FAIXAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, com base no artigo 33, Inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativos ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, ao Cartório a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excluiu-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO - Presidente

SAMY WURMAN - Relator

0000589.989.19-3 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orcamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: São Henrique Cândido.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. TOLERÂNCIA. RGA AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POIS INSTRUMENTO LEGAL INADEQUADO E SEM CRÉTIROS OBJETIVOS. IRREGULAR. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, relatives ao exercício de 2019.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao senhor São Henrique Cândido, responsável pelas presentes contas, no equivalente pecúnia de 160 (cento e sessenta) Ufespas, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa desse Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, deixou de propor a restituição dos valores concedidos a título de gratificação, posto que foram recebidos de forma pelos servidores em questão.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO - Presidente

SAMY WURMAN - Relator

00006731.989.21-6 (ref. 00002923.989.19-8) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de General Salgado - IPREM.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado - IPREM, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Maria Rosa Lopes Marques (Diretora-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Edson Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726) e João Alberto Roldes (OAB/SP nº 81.684).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO, PREGÃO PRESENCIAL, COMRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LOTES COMPOSTOS POR SETORES DA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO POR PRODUTOS AHINS. ORÇAMENTO BASEADO EM UMA SÓ COTA-ITEM, COM PREÇO EM DESCONFORMIDADE, NÃO PROVIMENTO. Porque o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 tem sua incidência nos objetos de natureza diversificada, a única forma de divisão aceitável é aquela baseada nas partes resultantes do objeto dividido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, quitando a responsabilidade ao Conselho Diretor.

Advogados: Joaquim da Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO, ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT ATUARIAL. INADIMPLÊNCIA DO ENTRE PATROCINADOR. MEDIDAS ADOTADAS. PROVIMENTO. O atraso de recursos financeiros por parte do Poder Executivo, desde que cumpridos esforços para sua cobrança, por parte da entidade previdenciária, não se revela motivo suficiente para retenção de Balanço Geral de Instituto de Previdência (TC-000298.989.18-7; TC-017030.989.18-0 e 021.677.989.18-8).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, preliminarmente conhecceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, quitando a responsabilidade ao Conselho Diretor.

Advogados: Letícia Souza de Oliveira (OAB/SP nº 281.413).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO, TOMADA DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSSÊNCIA DE CRP. PAR-

CEMENTOS. DÉFICIT ATUARIAL COMPROVADA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO GESTOR. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, preliminarmente conhecceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas de 2019 da Prefeitura de Presidente Dutra - GESTALPREV, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, quitando a responsabilidade ao Conselho Diretor.

Advogados: Celso Aparecida Floriano (OAB/SP nº 150.890).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. QUADRO DE PESSOAL. NÚMERO DE SERVIDORES COMPATÍVEIS COM O PORTO DA CÂMARA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO À COMUNICADO SDS nº 32/2015. FAIXAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, com base no artigo 33, Inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativos ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, ao Cartório a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excluiu-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO - Presidente

SAMY WURMAN - Relator

0000589.989.19-3 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira,

orcamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Lincoln Pereira Fernandes.

Advogados: Alexandra Christina da Silva (OAB/SP nº 231.852), Odair Luiz (OAB/SP nº 359.549) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. QUADRO DE PESSOAL. NÚMERO DE SERVIDORES COMPATÍVEIS COM O PORTO DA CÂMARA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO À COMUNICADO SDS nº 32/2015. FAIXAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, com base no artigo 33, Inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativos ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, ao Cartório a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excluiu-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO - Presidente

SAMY WURMAN - Relator

0000589.989.19-3 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira,

orcamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: São Henrique Cândido.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. TOLERÂNCIA. RGA AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POIS INSTRUMENTO LEGAL INADEQUADO E SEM CRÉTIROS OBJETIVOS. IRREGULAR. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, relatives ao exercício de 2019.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao senhor São Henrique Cândido, responsável pelas presentes contas, no equivalente pecúnia de 160 (cento e sessenta) Ufespas, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa desse Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, deixou de propor a restituição dos valores concedidos a título de gratificação, posto que foram recebidos de forma pelos servidores em questão.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO - Presidente

SAMY WURMAN - Relator

00006731.989.21-6 (ref. 00002923.989.19-8) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de General Salgado - IPREM.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado - IPREM, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Maria Rosa Lopes Marques (Diretora-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Edson Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726) e João Alberto Roldes (OAB/SP nº 81.684).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO, PREGÃO PRESENCIAL, COMRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LOTES COMPOSTOS POR SETORES DA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO POR PRODUTOS AHINS. ORÇAMENTO BASEADO EM UMA SÓ COTA-ITEM, COM PREÇO EM DESCONFORMIDADE, NÃO PROVIMENTO. Porque o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 tem sua incidência nos objetos de natureza diversificada, a única forma de divisão aceitável é aquela baseada nas partes resultantes do objeto dividido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, preliminarmente conhecceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a sentença recorrida, em todos os seus termos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO - Presidente

SAMY WURMAN - Relator

00006731.989.20-6 (ref. 00002981.989.19-9) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de General Salgado - IPREM.

Assunto: Tomada de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, relativa ao exercício de 2018.

Responsável: Gilberto Antônio Moriano (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-07-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Letícia Souza de Oliveira (OAB/SP nº 281.413).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO, TOMADA DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSSÊNCIA DE CRP. PAR-

ACORDÃO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MARIO MARTINS DE CAMARGO

A C O R D O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-015720.989.21-9 (ref. TC-005160.989.19-0)

Recorrente: Valdinei das Antunes - Ex-Presidente

Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.